

TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE
**SUSPENSÃO DOS PLANOS
MUNICIPAIS DE ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO**

ÍNDICE:

1. APRESENTAÇÃO
2. LEGISLAÇÃO DE ENQUADRAMENTO
3. TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS
4. FLUXOGRAMA DA TRAMITAÇÃO

1. Apresentação

O Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio veio proceder à revisão do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT), estabelecido pelo Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de setembro, dando cumprimento ao estabelecido no artigo 81.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que veio estabelecer a nova lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (LB).

Este novo regime mantém, de forma idêntica ao anterior RJIGT, a responsabilização dos Municípios, conferindo-lhes plena autonomia no procedimento de suspensão de PM, que não carece de intervenção governamental. Dado tratar-se de matéria conexa, também as medidas preventivas não estão sujeitas a ratificação. A estas competências municipais está associada a participação das CCDR, através da emissão de pareceres nos procedimentos de suspensão dos PM e no estabelecimento das respetivas medidas cautelares.

Enquanto medida cautelar, retoma-se a figura de Normas Provisórias nos casos em que, ponderados todos os interesses públicos em presença, a imposição de proibições e limitações resultantes do estabelecimento de medidas preventivas se revele desadequada ou excessiva. Nestes casos a adoção de normas provisórias é precedida de pareceres das entidades que se devam pronunciar em função da matéria e de discussão pública.

As normas provisórias visam a antecipação das regras do futuro plano, quando as opções deste se encontrem já suficientemente densificadas e consolidadas, conforme já se admitiam, na prática, nas designadas medidas preventivas antecipatórias. As normas provisórias estão sujeitas aos mesmos princípios das medidas preventivas, designadamente os subjacentes aos âmbitos material, territorial e temporal.

Esta Norma deve ser aplicada de forma sistemática a todos os processos deste tipo em que a CCDRC intervém.

2. Legislação de Enquadramento

A presente Norma de Procedimentos é enquadrada pelo seguinte diploma legal:

- **Decreto-Lei nº 80/2015**, de 14 de maio, que estabelece o novo regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (**RJGT**).
- **Portaria n.º 245/2011**, de 22 de Junho – que define os requisitos, as condições e as regras de funcionamento e de utilização da “plataforma de submissão eletrónica” destinada ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no *Diário da República* e para depósito na Direção-Geral do Território (DGT).
- **Decreto-Lei nº 4/2015**, de 7 de janeiro (Código do Procedimento Administrativo - **CPA**).
- **Lei n.º 31/2014**, de 30 de maio, que estabelece a nova lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (**LB**).

3. Tramitação dos Processos

Na sistematização que se apresenta seguidamente, consideraram-se as principais etapas e passos da tramitação dos processos de Suspensão dos Planos Municipais PM.

A numeração adotada referencia cada etapa e passo ao fluxograma que se apresenta no ponto 4 desta Norma.

NOTA PRELIMINAR:

A suspensão, total ou parcial, dos Planos Municipais (PM) pode dar-se em duas situações:

1. No caso de suspensão de Planos Municipais, quando se verificarem circunstâncias excepcionais resultantes de alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económica e social local ou de situações de fragilidade ambiental incompatíveis com a concretização das opções estabelecidas no Plano (Artigo 126, n.º1, alínea b, do RJIGT);
2. Quando sejam estabelecidas medidas preventivas por motivo de elaboração, revisão ou alteração de um Plano (Artigo 134, n.º2, do RJIGT);

ENQUADRAMENTO LEGAL	ETAPAS E PASSOS DA TRAMITAÇÃO
<p>RJIGT</p>	<p>1. Elaboração da Proposta e deliberação camarária</p> <p>1.1. A Câmara Municipal elabora a Proposta de Suspensão de PM e de estabelecimento de Medidas Preventivas a adotar, ou de Normas Provisórias, sendo caso (<i>RJIGT, Art.º 126.º, n.º 1, alínea b), e Art. 134.º, n.º2 e art. 135.º, n.º 1</i>).</p> <p>Notas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. De acordo com o art. 126º, nº7, do RJIGT, a Suspensão implica obrigatoriamente o estabelecimento de Medidas Preventivas e a abertura de procedimento de elaboração, revisão ou alteração de PM, para a área em causa, o qual deverá estar concluído no prazo em que vigorarem as medidas preventivas. 2. Quando a imposição de proibições e limitações resultantes do estabelecimento de medidas preventivas se revelem desadequadas ou excessivas, podem ser adotadas normas provisórias, que definam o regime transitoriamente aplicável a uma determinada área do território (<i>RJIGT, Art.º 135.º, n.º 1</i>). 3. A adoção de normas provisórias depende da verificação cumulativa (<i>RJIGT, Art.º 135.º, n.º 2</i>). <ol style="list-style-type: none"> a) Existência de opções de planeamento suficientemente densificadas e documentadas no âmbito do procedimento de elaboração, revisão ou alteração do plano territorial em causa; b) Necessidade das medidas para salvaguarda de interesses públicos inerentes à elaboração, revisão ou alteração do plano.

<p>RJIGT</p>	<p>2. Instrução do Processo</p> <p>2.1. A Câmara Municipal procede à instrução do Processo de suspensão de PM (RJIGT, alínea b) do n.º 1, do art. 126.º) e Estabelecimento de Medidas Preventivas ou de Normas Provisórias.</p> <p>Notas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A deliberação deve conter a fundamentação, prazo, incidência territorial, indicação das disposições suspensas, bem como o texto das medidas cautelares, planta com a delimitação da área a abranger pela suspensão e pelas medidas preventivas e a decisão da CM de elaborar, rever ou alterar o Plano, caso esse procedimento não esteja ainda em curso (RJIGT, Art.º 126.º, n.º 2 e Art.º 134.º, n.º 1 e n.º 2). 2. A suspensão prevista na alínea b) do n.º 1 do art. 126.º, implica obrigatoriamente o estabelecimento de medidas preventivas e a abertura de procedimento de elaboração, revisão ou alteração de PM para a área em causa (RJIGT, Art.º 126.º, n.º 7). A suspensão prevista no n.º 2 do art. 134.º é determinada na sequência do estabelecimento de medidas preventivas subjacente à decisão de elaboração, alteração ou revisão de PM (RJIGT, Art.º 34.º, n.º 1 e n.º 2). <p>2.2. A CM remete a proposta à CCDRC para efeitos de emissão de Parecer (RJIGT, Art.º 126.º, n.º 3)</p>
<p>RJIGT</p>	<p>3. Parecer da CCDRC</p> <p>3.1. A CCDRC emite parecer no prazo de 20 dias, que incide sobre a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis (RJIGT, Art.º 126.º, n.º 3 e n.º 4).</p> <p>Notas:</p> <p>No caso em que as Medidas Preventivas ou as Normas Provisórias são estabelecidas como consequência da Suspensão do(s) PM, a CCDRC emite um único parecer – sobre a proposta de estabelecimento de MP e sobre a proposta de suspensão (RJIGT, Art.º 138.º n.º 2).</p> <p>3.2. Para a emissão de parecer no âmbito das NP, a CCDRC procede à realização de uma conferência procedimental com as entidades representativas dos interesses a ponderar, de acordo com o disposto no art.84.º do RJIGT, com as necessárias adaptações (RJIGT, Art.º 126.º, n.º 4).</p>

<p>RJIGT</p>	<p>4. Discussão Pública</p> <p>4.1. Quando esteja em causa a adoção de Normas Provisórias, a CM procede à abertura de um período de discussão pública, nos termos aplicáveis ao PM a que respeitam (<i>RJIGT, Art.º 138º, n.º 5</i>).</p> <p>Notas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O período de discussão pública deve ser anunciado com antecedência mínima de 5 dias e não pode ser inferior a 30 dias se estiver em causa PDM, ou 20 dias em caso de suspensão de PU ou PP (<i>RJIGT, Art.º 89º, n.º2, Art.º 191º, n.º4, alínea a</i>). 2. No Aviso devem constar as seguintes indicações: <ul style="list-style-type: none"> - O período de discussão pública; - As eventuais sessões públicas a que haja lugar; - Os locais onde podem ser consultados a Proposta de Plano, o Relatório Ambiental, o Parecer Final, a ata da comissão consultiva, os demais pareceres emitidos e os resultados da concertação; - A forma como os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões (<i>RJIGT, Art.º 89º.1</i>). <p>4.2. A CM pondera as reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento apresentados, responde por escrito e diretamente aos interessados nos casos previstos no n.º 3 do artº 89º do RJIGT, e divulga os resultados da discussão pública, designadamente através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e da sua página na Internet (<i>RJIGT, Art.º 89.º, n.º 3, 4, 5 e 6</i>).</p> <p>Notas:</p> <p>A Câmara Municipal fica obrigada a resposta fundamentada perante aqueles que invoquem (<i>RJIGT, Art.º 89.º, n.º3</i>):</p> <ol style="list-style-type: none"> a. <i>A desconformidade ou incompatibilidade com programas e planos territoriais e com projetos que devem ser ponderados em fase de elaboração;</i> b. <i>A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis;</i> c. <i>A lesão de direitos subjetivos.</i>
<p>RJIGT</p>	<p>5. Aprovação pela AM</p> <p>5.1. A CM apresenta à AM proposta de Suspensão do PM e de Medidas Cautelares a adotar (<i>RJIGT, Art.º 126.º 1,b</i>) e <i>Art.º 137.º, n.º 1</i>) e eventual proposta de Suspensão dos demais programas e planos territoriais em vigor na mesma área, nos casos em que assim seja determinado no ato que as adote (<i>RJIGT, Art.º 134º, n.º 2</i>).</p> <p>Notas:</p> <p>O parecer da CCDRC, quando emitido, acompanha a proposta de Suspensão do PM apresentada pela CM à AM (<i>RJIGT, Art.º 126.º, n.º 6</i>).</p>

	<p>5.2. A Assembleia Municipal delibera sobre a Suspensão do PM, as Medidas Preventivas a adoptar e as Normas Provisórias, quando for o caso (<i>RJIGT, Art.º 126.º, 1, b) e Art.º 137.º, n.º 1).</i></p>
<p>RJIGT</p>	<p>6. Publicação e Depósito</p> <p>6.1. A CM, após aprovação, pela AM, da suspensão do PM, incluindo o texto das Medidas Preventivas ou das Normas Provisórias e planta de delimitação, bem como as normas provisórias (sendo caso) procede ao envio, através da “plataforma de submissão automática”, da deliberação e dos elementos instrutórios destinados à publicação da deliberação da AM no DR (II Série) e ao seu depósito na DGT (<i>RJIGT, Art.º 191.º, n.º 4,h) e 4 i)</i>) conjugado com o <i>Art.º 190.º, 2, b), Art.º 191.º, n.º 8</i> e com o <i>Art.º 6.º, n.º 2, da Portaria n.º 245/2011, de 22 de junho).</i></p> <p>Nota:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A deliberação da A.M. é publicada com o texto das medidas preventivas e das normas provisórias e respetiva planta de delimitação. 2. A publicação das plantas é efetuada mediante ligação automática do local da publicação dos atos a que se referem no sítio na Internet do <i>Diário da República</i> ao local da sua publicação no SNIT (<i>RJIGT, Art.º. 191.º,n.º 6).</i> <p>6.2. A C.M. remete à Direção Geral do Território (DGT) os seguintes elementos instrutórios para depósito:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Uma coleção completa das peças escritas e gráficas da suspensão, incluindo o texto das Medidas Preventivas ou das Normas Provisórias e planta de delimitação, bem como as normas provisórias (sendo caso); - Cópia autenticada da deliberação da assembleia municipal que aprova a suspensão e o estabelecimento das medidas preventivas e, ou normas provisórias; - Os pareceres emitidos ou a ata da conferência procedimental, quando a eles houver lugar; - O relatório de ponderação dos resultados da discussão pública, quando tenham sido estabelecidas normas provisórias. <p>A C.M. remete à CCDRC:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Um Exemplar em suporte digital: <ul style="list-style-type: none"> - Peças escritas em formato <i>pdf</i>; - Plantas de delimitação em formato vetorial [<i>shapefile (shp)</i>] e georreferenciadas; - Plantas de delimitação em formato <i>tif/jpg</i> e georreferenciadas; - Dois Exemplares em suporte analógico, das Plantas de

	<p>delimitação.</p> <p>6.3. A CCDRC recebe e arquiva os elementos remetidos pela CM.</p> <p>6.4. A DGT procede ao depósito do conteúdo documental integral da Suspensão, das Medidas Preventivas ou das Normas provisórias (<i>RJIGT, Art.º193.º, conjugado com o Art.º 12.º, n.º 2 b) da Portaria n.º 245/2011, de 22 de junho</i>), ao arquivo eletrónico dos elementos instrutórios do procedimento (<i>art. 12.º, n.º 2, c) da Portaria n.º 245/2011, de 22 de junho</i>) e disponibiliza para consulta no SNIT (<i>RJIGT, Art.º 193.º, n.º 3, conjugado com o Art.º. 12.º, n.º 2, d) da Portaria n.º 245/2011, de 22 de junho</i>).</p> <p>6.5. A Declaração de Suspensão, as Medidas Preventivas e as Normas Provisórias (sendo caso) são ainda objeto de publicitação nos boletins municipais, caso existam e na página da internet da CM (<i>RJIGT, Art.º 192, n.º 2</i>).</p> <p>6.6. A Câmara Municipal cria e mantém um sistema que assegure a possibilidade de consulta, em papel e suporte informático adequado (<i>RJIGT, Art.º 193.º, n.º 2 e n.º 3</i>).</p>
--	---

4. Fluxograma da Tramitação – Suspensão de PM

